



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 257 /2016-GAG

Brasília, 08 de setembro de 2016.

L I D O
Em. 08 / 11 / 2016
Shayone 70154
Secretaria Legislativa

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *autoriza a criação da Fundação das Artes do Distrito Federal – FundARTE-DF e da Fundação de Patrimônio Cultural do Distrito Federal – FunPAC-DF e dispõe sobre suas inserções no Sistema de Arte e Cultura - SAC-DF.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Cultura.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	08/11/16 às 17h
Assinatura	
Matrícula	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no exercício da Presidência

NESTA

Setor Protocolo Legislativo

RLC Nº 85/2016

Folha Nº 01 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC 85 /2016, DE 2016 (Autoria: Poder Executivo)

Autoriza a criação da Fundação das Artes do Distrito Federal – FundARTE-DF e da Fundação de Patrimônio Cultural do Distrito Federal – FunPAC-DF e dispõe sobre suas inserções no Sistema de Arte e Cultura - SAC-DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inserção no Sistema de Arte e Cultura - SAC-DF das seguintes entidades, a serem vinculadas à Secretaria de Estado de Cultura:

I - Fundação das Artes do Distrito Federal – FundARTE-DF; e

II - Fundação de Patrimônio Cultural do Distrito Federal – FunPAC-DF.

Parágrafo único. A instituição do SAC-DF e a formalização do Plano de Cultura do Distrito Federal, nos termos do regulamento, ratificam a adesão ao Sistema Nacional de Cultura e ao Plano Nacional de Cultura, de que trata a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 2º A criação da FundARTE-DF e da FunPAC-DF fica condicionada ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

FUNDAÇÃO DAS ARTES DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Fica autorizada a criação da Fundação das Artes do Distrito Federal – FundARTE-DF, entidade pública com regime jurídico de direito privado, integrante da administração indireta, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A FundARTE-DF terá personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, com quadro funcional em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo receber servidores públicos cedidos pelo Distrito Federal, Estados, Municípios ou União.

Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 85 / 2016

Folha Nº 02 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º A Fundação das Artes do Distrito Federal – FundARTE-DF, entidade responsável pela execução das políticas para as artes, cultura e economia criativa do Distrito Federal, terá por finalidade:

I – fomentar e incentivar a criação, pesquisa, produção, promoção, difusão e fruição das diversas linguagens e segmentos artísticos e culturais; e

II – fomentar e incentivar a criação, pesquisa, produção, promoção e articulação de empreendimentos, arranjos produtivos locais intensivos em cultura e agentes que atuam no campo da economia criativa, em iniciativas voltadas ao desenvolvimento integrado do Distrito Federal e RIDE.

Parágrafo único. A Fundação das Artes do Distrito Federal – FundARTE-DF deve pactuar com a Secretaria de Estado de Cultura Plano de Trabalho Anual, em que constarão diretrizes, metas e ações para garantir a observância dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei e em seu estatuto.

Art. 5º O Presidente da Fundação das Artes do Distrito Federal – FundARTE-DF será nomeado pelo Governador.

Parágrafo único. A comissão colegiada para o apoio à gestão da FundARTE-DF, de caráter consultivo e composição paritária entre sociedade civil e Poder Público, será designada pelo Secretário de Estado de Cultura.

Art. 6º Constituem recursos financeiros da Fundação das Artes do Distrito Federal – FundARTE-DF:

I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Distrito Federal;

II - descentralização de recursos do Distrito Federal, União, Estados e Municípios para execução de programas e projetos específicos;

III - auxílios, subvenções, doações e patrocínios, inclusive decorrentes de programas incentivo fiscal, oriundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos derivados da aplicação de seus recursos, nos limites da legislação pertinente;

V - recursos oriundos de emendas parlamentares distritais e federais consignados no orçamento do Distrito Federal ou da União especificamente destinados à FundARTE-DF;

VI - receitas de qualquer natureza derivadas do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como resultado da venda de produtos e serviços de caráter cultural;

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 85 / 2016

Folha Nº 03 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VII - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais; e

IX - outras receitas.

§ 1º O patrimônio e os recursos da FundARTE-DF devem ser utilizados exclusivamente na execução de suas finalidades.

§ 2º Em caso de extinção da FundARTE-DF, o seu patrimônio deve ser transferido a entidade que assumir suas competências ou, na ausência desta, a equipamentos culturais públicos do Distrito Federal por afinidade, conforme deliberar a Secretaria de Estado de Cultura.

CAPÍTULO III FUNDAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Fica autorizada a criação da Fundação do Patrimônio Artístico e Cultural do Distrito Federal - FunPAC-DF, fundação pública com regime jurídico de direito privado, integrante da administração indireta vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A FunPAC-DF detém personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, com quadro funcional em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo receber servidores públicos cedidos pelo Distrito Federal, Estados, Municípios ou União.

Art. 8º A FunPAC-DF tem por finalidade a preservação, conservação, manutenção, restauração, resgate, identificação, reconhecimento, salvaguarda, pesquisa e promoção da dimensão material e imaterial do patrimônio cultural do Distrito Federal, inclusive os equipamentos culturais da Secretaria de Estado de Cultura.

Parágrafo único. A FunPAC-DF deve pactuar com a Secretaria de Estado de Cultura Plano de Trabalho Anual, em que constarão diretrizes, metas e ações para garantir a observância dos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei e em seu estatuto.

Art. 9º O Presidente da FunPAC-DF será nomeado pelo Governador.

Parágrafo único. A comissão colegiada para o apoio à gestão da FunPAC-DF, de caráter consultivo e composição paritária entre sociedade civil e Poder Público, será designada pelo Secretário de Estado de Cultura



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. Constituem recursos financeiros da FunPAC-DF:

I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Distrito Federal;

II - descentralização de recursos do Distrito Federal, União, Estados e Municípios para execução de programas e projetos específicos;

III - auxílios, subvenções, doações e patrocínios, inclusive aqueles decorrentes de programas incentivo fiscal oriundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos derivados da aplicação de seus recursos, nos limites da legislação pertinente;

V - recursos oriundos de emendas parlamentares distritais e federais consignados no orçamento do Distrito Federal ou da União especificamente destinados à FunPAC-DF;

VI - receitas de qualquer natureza derivadas do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como resultado da venda de produtos e serviços de caráter cultural;

VII - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais; e

IX - outras receitas.

§ 1º O patrimônio e os recursos da FunPAC-DF devem ser utilizados, exclusivamente, na execução de suas finalidades.

§ 2º Em caso de extinção da FunPAC-DF, o seu patrimônio deve ser transferido a entidade que assumir suas competências, ou, na ausência desta, aos equipamentos culturais públicos do Distrito Federal por afinidade, conforme deliberar a Secretaria de Estado de Cultura.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. A estrutura, organização e funcionamento da Fundação das Artes do Distrito Federal – FundARTE-DF e da FunPAC-DF serão definidos em estatutos cujas

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 85 / 2016
Folha Nº 05 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

minutas serão elaboradas por comissões paritárias entre a sociedade civil e o Poder Público, designadas pelo Secretário de Estado de Cultura.

§ 1º Os representantes da sociedade civil nas Comissões serão indicados pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal.

§ 2º As Comissões deverão submeter as minutas de estatutos à aprovação do Secretário de Estado de Cultura, que deve encaminhá-las para edição de Decreto pelo Governador.

Art. 12. A FundARTE-DF e a FunPAC-DF, no prazo de 180 dias após as suas constituições, poderão contratar pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos quantitativos aprovados pelo Secretário de Estado de Cultura, para atuação pelo período improrrogável de 36 meses.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Cultura
Gabinete

Folha Nº	195
Processo Nº	150001173/2016
Rubrica	2330938
Matricula	

Exposição de Motivos - EM 01/2016 - GAB-SEC/DF

Brasília, 20 de maio de 2016.

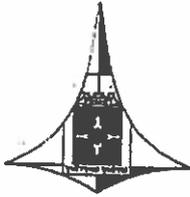
Excelentíssimo Senhor. Governador,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei que implementa o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal – SAC/DF, ato que atende e conclui as prerrogativas à aderência do Distrito Federal ao Sistema Nacional de Cultura.
2. O projeto de lei mencionado, nomeado de Lei Orgânica da Cultura do Distrito Federal e acompanhado do Plano de Cultura do Distrito Federal, seu anexo único, é um marco na institucionalização da cultura como vetor de desenvolvimento integrado e sustentável no DF e RIDE, tal como proposto no Plano de Governo desta gestão.
3. Eis abaixo os fatos e motivos que guiaram a Secretaria de Estado de Cultura para sua formulação.

I. Do histórico do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e a integração do Governo do Distrito Federal (2005-2014)

4. O Sistema Nacional de Cultura (SNC) é um processo de gestão e promoção das políticas públicas de cultura, em regime de colaboração de forma democrática e participativa entre os entes federados das três esferas de governo (União, estados e municípios) e a sociedade civil, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Cultura
Gabinete

Brasília - DF

5. Em 2005, foi proposto pelo Ministério da Cultura ao Governo do Distrito Federal um Plano de Trabalho para a integração do Distrito Federal ao SNC.

6. Em 29 de novembro de 2012, com a publicação da Emenda Constitucional nº 71, o Sistema Nacional de Cultura assumiu status de dispositivo constitucional e passou a demandar dos estados e municípios marcos legais com os seguintes contornos:

“Art.216^A – (...)

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

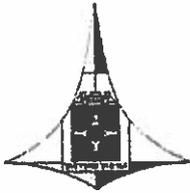
VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

7. Ainda, , com vistas a estimular a implementação célere do Sistema Nacional da Cultura, o Ministério da Cultura possibilitou novos termos de adesão para as entes federados, com a decisão de realizar transferências de recursos fundo a fundo apenas para os estados e municípios que tivessem seus próprios sistemas (dotados de fundo e conselho de cultura) e planos de cultura em vigor, instituídos por meio de legislação específica.

8. Dentro deste contexto, foi instituído em 25 de junho de 2012 pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal o Grupo de Trabalho para elaboração da minuta do Plano de Cultura, documento anexo à lei de instituição do Sistema de Cultura do Distrito Federal que elenca diretrizes, estratégias, ações e metas para o desenvolvimento da Cultura do Distrito Federal no período de 10 anos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Cultura
Subsecretaria de Políticas de Desenvolvimento e Promoção Cultural

Catarina – UFSC com o objetivo de formular o Plano de Cultura do Distrito Federal. Durante esse período, foi apresentado em julho de 2012 um **anteprojeto de lei para constituição do Sistema Distrital de Cultura**, essa com 21 artigos, e do Plano de Cultura, com 269 ações e 54 metas.

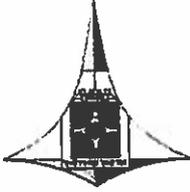
10. A UFSC elaborou relatórios de avaliação durante o ano de 2013 tendo a SEC/DF apresentado novos anteprojetos de lei, mas que, a princípio, não atendiam a todas as considerações do parecer da UFSC datados de março e dezembro de 2013, principalmente no que tange à aferição das metas, à reorganização do Plano proposto e à dificuldade em identificar com qual estratégia um objetivo estava vinculado ou qual a ação correspondia a uma meta.

11. Em 22 de Janeiro de 2013 foi assinado pelo Ministério da Cultura e pelo Governo do Distrito Federal, de acordo com o processo no. 0150-001406/2015, o **Acordo de Cooperação Federativa** que marcou a aderência do Distrito Federal ao Sistema Nacional de Cultura (SNC). Tal acordo tinha como objetivo estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do Sistema Distrital de Cultura do Distrito Federal e a implementação coordenada de políticas, programas e ações de fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura.

12. Em 14 e 15 de setembro de 2013, foi realizada a **IV Conferência de Cultura do Distrito Federal**, onde foi apresentada a reformulação do projeto de lei que instituiu o Sistema de Cultura do Distrito Federal. Nessa nova minuta, a lei continha 63 artigos. Essa minuta foi trabalhada por um grupo de delegados eleitos durante a IV Conferência, que entregou **nova proposta de minuta**, que foi revisada em 2014 e entregue pela gestão anterior (2011/2014) à atual gestão (2015/2018) como documento final de proposta de lei.

13. Considerando que o prazo de implementação do Sistema de Cultura do Distrito Federal já havia vencido, em março de 2015 foi aditivado o Acordo entre Governo do Distrito Federal e Ministério da Cultura e em seguida, retomaram-se os trabalhos de implementação do Sistema de Cultura do DF.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Cultura
Subsecretaria de Políticas de Desenvolvimento e Promoção Cultural

- d. Previsão de uma estrutura que aponta para a construção de um cenário inovador e sustentável para a cultura, as artes e o empreendedorismo cultural.

18. Em 14 de outubro de 2015, a minuta foi também apresentada ao Conselho de Cultura do DF, para contribuições. Dessa, outras duas reuniões sobre a pauta foram pactuadas e realizadas, fechando o ciclo de contribuições que levaria à finalização da reformulação da proposta de lei.

19. Entre os meses de dezembro de 2015 e abril de 2016, foram realizadas consultas internas ao Governo do Distrito Federal para contribuições finais, além de consulta para recebimento de contribuições do Comitê Gestor dos Colegiados Setoriais do Distrito Federal.

III. Do conteúdo e desenho geral da Lei Orgânica da Cultura do Distrito Federal

20. Assim como a Constituição Federal é o marco basilar e vinculante para todas as ações culturais nas três esferas do Estado, a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) é o fundamento de toda iniciativa legislativa na capital da República.

21. A LODF estabelece a cultura como critério para a definição e a execução de políticas socioeconômicas, turísticas, tecnológicas e educacionais. Outrossim, a mesma lei estabelece que as políticas públicas do Distrito Federal devem também considerar e contemplar a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal (RIDE).

22. Desta forma, e conforme pôde se depreender dos tópicos acima, a promulgação da Lei Complementar Orgânica da Cultura do Distrito Federal em apreço será uma conquista histórica, que vem se desenvolvendo desde 2005. Resumidamente, a sua importância deriva de diversos fatores, dentre os quais vale destacar:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Cultura
Subsecretaria de Políticas de Desenvolvimento e Promoção Cultural

197
91001317312016
80192320
Selys

- a. Finaliza o processo de adesão do Distrito Federal ao Sistema Nacional de Cultura;
- b. Possibilita o repasse fundo a fundo entre os entes federativos;
- c. Estabelece instrumentos de gestão de curto, médio e longo prazo, dentro de inovadora visão de gestão autônoma, com mobilização pública e privada de recursos, assim como importante participação responsável da sociedade civil;
- d. Estabelece novas instituições para a cultura ao autorizar a criação de fundações públicas de direito privado responsáveis, respectivamente, pela promoção e difusão da produção artística (Fundação das Artes) e pela gestão do patrimônio e equipamentos culturais (Fundação do Patrimônio);
- e. Estabelece, em seu Anexo Único, o Plano de Cultura do Distrito Federal, com diretrizes, estratégias e ações para 10 anos de gestão da cultura.
- f. Prevê sistema de gestão tripartite contemplando o planejamento, o financiamento e o monitoramento das políticas culturais, mediante execução do Plano de Cultura do Distrito Federal (PC/DF);
- g. Organiza o Conselho de Cultura, órgão colegiado paritário, subdividindo-se em plenário, Colegiados Setoriais, Conselhos Macrorregionais e Conselhos Regionais de Cultura, sendo a Conferência instância independente do Conselho de Cultura, com ênfase na participação da sociedade civil;
- h. Estabelece paridade entre conselhos setoriais promovendo práticas e produção artísticas, e proteção e pesquisa do patrimônio cultural;
- i. Prevê o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura do DF, para ampliação das pesquisas, mapeamentos e diagnósticos na área da cultura em todo território distrital.

23. Feitas aludidas considerações e relatados os processos e esforços desta Secretaria em modernizar os instrumentos de gestão pública da cultura, a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal propõe avaliação e posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do DF do projeto da Lei Orgânica da Cultura do Distrito Federal,

6



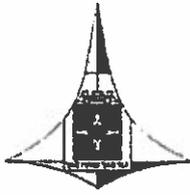
C 3 6 H P R P 3 8 B L T T

Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal
Anexo do Teatro Nacional Cláudio Santoro - Via N-2, CEP 70.070-200 - Brasília-DF
Fones (61) 3325-6205 - Fax (61) 3325-5212

Setor Protocolo Legislativo

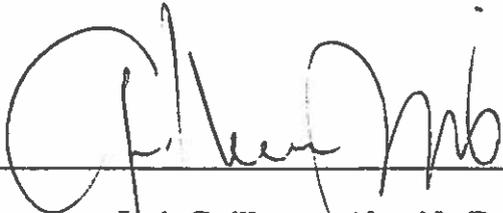
PLC Nº 85 / 2016

Encha NODAVOLU Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Cultura
Subsecretaria de Políticas de Desenvolvimento e Promoção Cultural

cuja minuta segue em anexo, num dos maiores avanços empreendidos no âmbito da política pública da cultura no DF nos últimos anos



Luís Guilherme Almeida Reis
Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal

198

150001173/2016

slie

2326/08

7



C 3 9 H P R P 3 8 B L T T

Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal
Anexo do Teatro Nacional Cláudio Santoro - Via N-2, CEP 70.070-200 - Brasília-DF
Fones (61) 3325-6205 - Fax (61) 3325-5212

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 85 / 2016

Folha Nº 10 Paula

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 85/16 que “Autoriza a criação da Fundação das Artes do Distrito Federal - FundaARTE-DF e da Fundação de Patrimônio Cultural do Distrito Federal - FunPAC-DF e dispõe sobre suas inserções no Sistema de Arte e Cultura – SAC-DF”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II, art. 65, I, “d”) e CESC (RICL, art. 69 “c”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial